



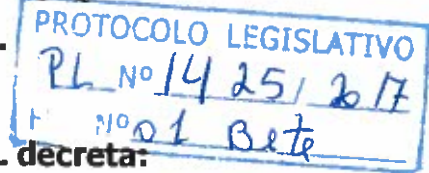
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PROJETO DE LEI Nº PL 1425/2017,17

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

Dispõe sobre a fiscalização popular de obras
e dá outras providências.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É garantido ao cidadão, nos termos da Lei 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

§ 1º Considera-se obra pública, toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

§ 2º Para o pleno exercício da fiscalização e acompanhamento da execução de obras públicas, o cidadão terá acesso às informações nos termos do que dispõe esta Lei, em acordo com a Lei Federal nº 12.527 de 2011.

Art. 2º A Administração Pública, direta ou indireta, fundacional, autárquica e empresa privada executora de obras e de prestação de serviço público, devem garantir o acesso de todo e qualquer cidadão às informações, de forma a possibilitar o amplo conhecimento dos meios físicos, materiais e econômicos aplicados na execução da obra ou serviço público, tomando as medidas necessárias para disponibilizá-las prontamente.

§ 1º A comunicação deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento à população em geral.

§ 2º Para ter acesso às informações de que trata esta Lei, basta o protocolo de requerimento na sede do órgão, empresa pública ou privada executora ou prestadora de serviço, independente de pagamento de taxa.

Art. 3º Aprovada a licitação, toda obra pública deve ser acompanhada da

L I D O
Em, 02/02/17
Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA 0150007 15:40
MDF/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



constituição de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora ou prestadora de serviço privada.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo, deverá ter no mínimo três e no máximo sete representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela administração regional, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Art. 4º As informações de que trata o artigo anterior, terá forma de Boletim Informativo, ou de resposta a requerimento específico, que o órgão, empresa pública ou particular executora fará publicar periodicamente, a pedido dos cidadãos, ou da Comissão de que trata o artigo 3º desta Lei.

§ 1º No início da obra pública, o Boletim Informativo conterá:

I - origem do empenho de verba;

II - valor do contrato;

III - decomposição do custo da obra ou do serviço público, por item, de modo a permitir o entendimento e o conhecimento dos custos unitários utilizados, inclusive os trabalhistas;

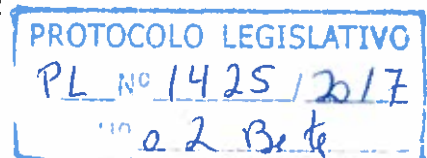
IV - cronograma com etapas de duração da obra ou serviço;

V - horário de execução da obra ou serviço público;

VI - projeto e suas alterações, quando existirem;

VII - publicação no Diário Oficial; e

VIII - ordem de serviço.



§ 2º Durante a execução da obra pública, a executora emitirá Boletim Informativo indicando:

I - etapas concluídas e seus custos;

II - padrão de qualidade dos serviços e materiais aplicados; e

III - eventuais consultas públicas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

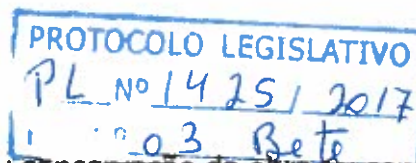


§ 3º Ao final da execução da obra, a executora emitirá Boletim Informativo contendo:

I - custos finais da obra ou serviço;

II - proposta exigida para manutenção ou conservação da obra ou serviço; e

III - prazo em que a obra ou serviço permanecerá sob responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviços.



§ 4º O Boletim Informativo deverá ser afixado na Administração Regional, além de disponibilizado amplamente na internet, através dos portais públicos do Governo de Brasília.

§ 5º As dúvidas quanto às informações constantes do Boletim Informativo serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, mediante requerimento simples de qualquer cidadão.

§ 6º O prazo para emissão do Boletim Informativo e para respostas às dúvidas será de cinco dias úteis.

Art. 5º Para as obras públicas que por sua natureza venham a interferir ou modificar a estrutura física, visual, arquitetônica e ambiental do local de abrangência do contrato, o Poder Público fará realizar, por seu órgão ou unidade gerenciadora, audiência pública, para a apresentação dos trabalhos a serem realizados, convocando a população afetada pela obra.

Art. 6º As penalidades serão aplicadas mediante critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. A multa também será fixada pelo Poder Executivo, a depender do tamanho do estabelecimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas, concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do Distrito Federal, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 7º Os acompanhamentos das obras realizadas em unidades da rede de ensino deverão ser realizados pela Associação de Pais e Mestres – APM e Associação de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Pais, Alunos e Mestres - APAM da respectiva unidade, nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º A qualquer momento as Associações terão livre acesso ao local onde estiver sendo realizada a obra ou prestado o serviço.

§ 2º Observando qualquer irregularidade na realização da obra ou na execução do serviço, as Associações oficiarão o Secretário de Estado de Educação.

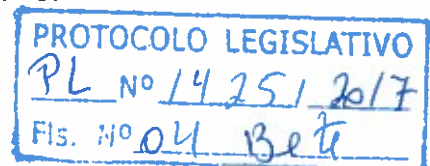
§ 3º O Secretário de Educação terá, no máximo, 20 dias úteis para responder ao que for oficiado pelas Associações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A presente propositura tem por objetivo regulamentar o que é garantido ao cidadão, nos termos da Lei 12.527 /2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

São notório e amplamente veiculado nos grandes meios de comunicação os escândalos envolvendo não somente corrupção e desvio de verbas em obras, mas pior, de má qualidade das obras, tanto nos materiais como na execução, que deixa prejuízo obviamente para as camadas mais simples da população, que via de regra são os principais usuários das obras públicas.

Para tanto, é necessário que a população possa se organizar devidamente amparada pelo Poder Público, para a fiscalização das obras públicas, garantindo sua correta execução, sua qualidade, e acima de tudo o atendimento aos interesses da população do local, implicada diretamente nos efeitos da obra. e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Assim o projeto cria instrumentos para que as empresas executoras das obras, assim como o Poder Público, possam prestar as informações devidas à população e para que esta possa fiscalizar a aplicação do dinheiro público, tão importante para a transformação na vida de inúmeros cidadãos e cidadãs do Distrito Federal.

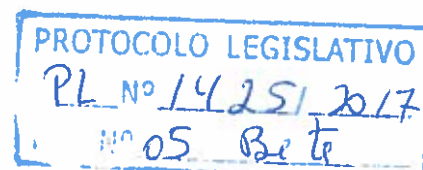
Também fica garantida a criação de uma comissão composta por membros da comunidade ou localidade afetada pela obra, para fiscalização, a qual receberá integral apoio da Administração Pública e da executora. A comissão deverá ter representantes da comunidade, eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas, previamente convocadas e divulgadas pela Administração Regional, que se responsabilizará pela supervisão da eleição.

Dessa forma, espera-se contribuir para a otimização e o melhoramento do desempenho das obras públicas, ampliando de forma contundente a participação da população na resolução dos conflitos que permeiam sua realidade.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

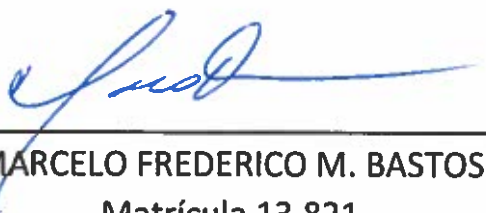


Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.425/17**, que
“Dispõe sobre a fiscalização popular de obras e dá outras providências”

Autoria: Deputado (a) **Rodrigo Delmasso (PODEMOS)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 938/15, que “**Dispõe sobre a publicação, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das sociedades de economia mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal**”. (Art. 154/175 do RI).

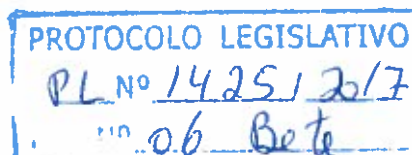
Em 06/02/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial





LEI Nº 938, DE 20 DE OUTUBRO DE 1995

Dispõe sobre a publicação, no *Diário Oficial do Distrito Federal*, da relação das compras, obras e serviços contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica, Fundacional e das sociedades de economia mista de quaisquer Poderes do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica, Fundacional e as sociedades de economia mista, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal farão publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, a relação das compras efetuadas, bem como das obras e serviços contratados ou realizados diretamente e respectivos aditamentos, celebrados no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão do Distrito Federal – UPDF, ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

§ 1º A relação das compras deverá enumerar as quantidades e especificações sucintas, com os preços unitários e totais dos materiais adquiridos.

§ 2º A relação dos serviços e obras deverá conter os preços unitários, quantidades e preços totais, sua especificação sucinta, período de vigência do contrato e os critérios de reajuste.

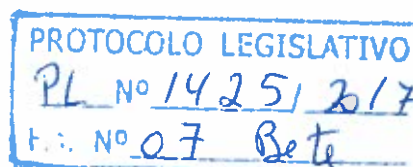
§ 3º Para os fins desta Lei consideram-se as definições constantes do decreto do Governo do Distrito Federal nº 10.996, de 26 de janeiro de 1988, ou outras normas que venham a sucedê-lo.

Art. 2º Serão publicadas de forma resumida no *Diário Oficial do Distrito Federal*, até o dia 15 do mês subsequente, as relações de pagamento, desapropriações amigáveis ou judiciais, de compras e alienações de imóveis, ocorridos no mês, com valor superior a 500 (quinhentas) UPDF ou valor equivalente em outras unidades que venham a sucedê-la.

Parágrafo único. A relação de compras e alienações de imóveis, a que se refere o *caput* deste artigo, será acompanhada das características dos bens e dos respectivos preços.

Art. 3º As compras efetuadas por licitação pela administração pública direta, indireta e fundacional do Distrito Federal deverão ser processadas através de Sistema de Registro de Preços.

Art. 4º O Poder Executivo, através de um órgão central, manterá atualizado o Registro de Preços, efetuando sua publicação, mensalmente, no *Diário Oficial do Distrito Federal*.





§ 1º O Registro de Preços terá por base ampla pesquisa de mercado realizada no Distrito Federal.

§ 2º O Sistema de Registro de Preços de que trata este artigo será implementado seletivamente, a partir dos produtos e materiais e outros bens adquiridos com maior frequência e que tenham maior representatividade no valor total das compras efetuadas por aqueles órgãos.

§ 3º Além da publicação prevista no *caput* deste artigo, relação atualizada dos preços pesquisados será cadastrada e colocada à disposição dos gestores dos recursos públicos, através dos terminais do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM.

§ 4º Os registros de tal Sistema constituir-se-ão, necessariamente, em parâmetro para a análise das propostas e julgamento da compatibilidade das mesmas com os preços e custos de mercado.

Art. 5º As licitações relativas a compras terão seus resultados publicados no *Diário Oficial do Distrito Federal*, identificando sucintamente cada item, prazo de entrega e o respectivo preço unitário de cotação da proposta vencedora.

§ 1º Cópia da publicação a que se refere este artigo fará parte do respectivo processo de licitação.

§ 2º A compra só será contratada após 5 (cinco) dias da publicação a que se refere este artigo, salvo em casos de urgência.

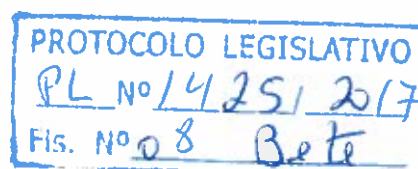
§ 3º No julgamento das propostas serão desclassificadas aquelas com preços excessivos manifestamente inexequíveis, com base no inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º Os recursos contra o resultado da licitação serão processados nos termos do art. 109 e seus parágrafos da Lei nº 8.666/1993.

Art. 6º Os atos de ratificação de dispensa de licitação e os de reconhecimento das situações de inexigibilidade conforme o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, deverão ser publicados, no prazo de 5 (cinco) dias, no *Diário Oficial do Distrito Federal*.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo deverá conter, sinteticamente:

- I – o número do processo;
- II – o nome da entidade responsável pela licitação;
- III – o tipo de produto, material ou bem objeto da compra;
- IV – o motivo da dispensa de licitação ou da sua inexigibilidade, compatível com a Lei nº 8.666/1993;
- V – data do ato de ratificação;
- VI – o nome e o cargo da autoridade responsável pelo ato ratificador.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 7º O Tribunal de Contas do Distrito Federal, no exame do processo de auditoria e inspeção, apurará o cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, constituindo-se a sua ausência grave infração.

Art. 8º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade poderá encaminhar à Câmara Legislativa ou ao Tribunal de Contas do Distrito Federal denúncias sobre irregularidades, para a devida apuração.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias no Orçamento Anual do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1995
107º da República e 36º de Brasília

DEPUTADO GERALDO MAGELA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 26/10/1995.

